



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	"	48\$
A 2.ª série	80\$	"	43\$
A 3.ª série	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 25\$0 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 31:401 — Retira a aprovação dos estatutos à Sociedade Humanitária do Barreiro (Associação de Socorros Mútuos), com sede na vila do Barreiro.

Despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social pelo qual se determina que fiquem obrigados ao pagamento das cotas a que, por disposição estatutária, estejam sujeitos os sócios do seguinte Sindicato:

Sindicato Nacional dos Enfermeiros do distrito do Pôrto — todos os enfermeiros que trabalhem na área abrangida pelo mesmo Sindicato.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 31:402 — Autoriza a 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer várias quantias provenientes de despesas de anos económicos findos.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 31:403 — Considera isentas das obrigações do condicionamento das indústrias, a que se refere a base II da lei n.º 1:956, várias indústrias ou modalidades industriais — Revoga os decretos n.ºs 27:758 e 28:466.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

Decreto n.º 31:401

Considerando que as associações de socorros mútuos, quando, por insuficiência de activo, o seu estado seja insolvente, não podem cumprir os seus estatutos;

Considerando que a Sociedade Humanitária do Barreiro (Associação de Socorros Mútuos), com sede na vila do Barreiro e estatutos aprovados por alvará de 20 de Março de 1935, como aliás mostra o balanço referido a 31 de Dezembro de 1940, tem um passivo descoberto superior a 10.000\$;

Tendo em atenção o disposto no § único do artigo 63.º do decreto-lei n.º 19:281, de 29 de Janeiro de 1931;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É retirada a aprovação dos estatutos à Sociedade Humanitária do Barreiro (Associação de Socorros Mútuos), com sede na vila do Barreiro, do distrito de Setúbal.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Secção da Organização Corporativa

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social de 10 do corrente:

I

De harmonia com o decreto-lei n.º 29:931, de 15 de Setembro de 1939, ficam obrigados ao pagamento das cotas a que, por disposição estatutária, estão sujeitos os sócios do Sindicato Nacional dos Enfermeiros do distrito do Pôrto todos os enfermeiros que trabalhem na área abrangida pelo mesmo Sindicato.

II

Para os efeitos do disposto neste despacho deverão as entidades patronais que tenham ao seu serviço pessoal representado por aquele Sindicato descontar-lhe nos vencimentos a importância da referida cotização, que é de 2\$ mensais.

III

A quantia proveniente dos descontos, acompanhada de nota elucidativa, deverá ser entregue até ao dia 8 do mês seguinte ao Sindicato interessado.

IV

A falta de cumprimento dêste despacho sujeitará os infractores ao regime de sanções a que se refere o artigo 5.º do decreto-lei n.º 29:931.

V

Êste despacho entra em vigor no dia 1 de Agosto próximo.

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 12 de Julho de 1941. — O Secretário, interino, *Frederico Lemos de Macedo Santos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:402

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É a 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a satisfazer, em conta da verba inscrita no artigo 43.º, capítulo 5.º, do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para

o ano económico corrente, as quantias abaixo designadas, provenientes de despesas de anos económicos findos:

Ao Consulado de Portugal em Nairobi — Libras 17-3-0.

Ao Consulado de Portugal em Manaus — Réis 6.109\$300.

Ao Ministro de 1.^a classe, na disponibilidade, Dr. Alberto da Veiga Simões — RMK 1.800,00.

Idem — Dólares americanos 197,38.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 18 de Julho de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral da Indústria

Decreto n.º 31:403

Os decretos n.ºs 27:758, de 15 de Junho de 1937, e 28:466, de 14 de Fevereiro de 1938, isentaram várias indústrias e modalidades industriais das obrigações do condicionamento; mas, nos termos da base XI da lei n.º 1:956, julga-se que outras indústrias e modalidades devem ser excluídas daquela disciplina, emquanto se não tomam providências mais largas de organização industrial.

Aproveita-se a ocasião para condensar num só diploma a doutrina dos decretos citados.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se isentas das obrigações do condicionamento das indústrias, a que se refere a base II da lei n.º 1:956, as seguintes indústrias ou modalidades industriais:

1) Todas e quaisquer oficinas manuais, excluindo:

- a) As sujeitas à disciplina de organismos corporativos, salvo quando expressamente indicadas;
- b) Que empreguem máquinas, fornos de fundição, caldeiras de cozedura ou destilação, quando a capacidade unitária for superior a 20 litros.

2) Instalações de remoção (pontes rolantes, transportadores, guindastes, bombas, etc.).

3) Aparelhos e máquinas de embalar, precintar, pesar, pregar, marcar e idênticas, quando para serviço de embalagens em quaisquer estabelecimentos.

4) Indústria dos metais:

- a) Todos os maquinismos e instalações destinados a efectuar soldaduras;
- b) Oficinas de caldeireiros de cobre;
- c) Ferrarias e serralharias, com ou sem emprêgo de força motriz e utilizando apenas todas ou algumas das seguintes máquinas: serrotes mecânicos, engenhos de furar, saca-bocados, tesouras, tornos de repuxar, forjas ou ventoinhas, mós de esmeril e balancês manuais;
- d) Oficinas de latoaria (trabalho de fôlha de Flandres, fôlha de latão e outros metais), utilizando apenas todas ou algumas das seguintes máquinas: tornos de repuxar, engenhos de furar, ba-

lancês manuais, calandras, vincadeiras, feiras, viradeiras, tesouras circulares ou rectilíneas e cravadeiras, quando accionados manualmente ou por pedal;

e) Trabalhos em arame, excluindo o fabrico de pregaria, parafusos, chaves, alfinetes e agulhas;

f) Trabalho de metais preciosos (ouro, prata e platina);

g) A instalação em oficinas metal-mecânicas de qualquer das máquinas indicadas nas alíneas c) e d) e ainda de tornos mecânicos de assentamento em bancadas, accionados ou não por motor, até 500 milímetros entre pontos;

h) Instalação de cravadeiras em armazéns comerciais e destinadas exclusivamente ao fecho de embalagens;

i) Instalação de preparação de areia e carvão nas fundições;

j) Instalação de aparelhos de limpeza em fundições e outras oficinas de trabalhos de metais;

k) Instalação de estufas de secagem de machos e modelos.

5) Indústria de cerâmica e de materiais de construção:

a) Fábricas de telha e tejolo e olarias, com ou sem emprêgo de força motriz e com a capacidade total de fornos não superior a 25 metros cúbicos, não excedendo 15 metros cúbicos a capacidade de cada forno;

b) Fornos de cal, sem emprêgo de força motriz.

6) Indústria vidreira:

a) Oficinas de biselagem e espelhagem de chapas de vidro;

b) Oficinas de esmaltagem e «curvagem» de chapas de vidro;

c) Fabrico de ampolas, excluindo o fabrico de vidro;

d) Oficinas mecânicas de pintura ou de gravura em vidro.

7) Indústria de borracha:

- a) Oficinas de recauchutagem de pneus;
- b) Oficinas de vulcanização de pneus.

8) Indústria da alimentação:

- a) Pastelarias e confeitarias;
- b) Fábricas de refrigerantes;
- c) Fábricas de licores e xaropes;
- d) Torrefacções e moagens de café, salvo as industriais;
- e) Instalações para a produção de frio até à capacidade de 10:000 frigorías-horas (fabrico de gelo e câmaras frigoríficas);
- f) Aparelhos de trituração de gelo em quaisquer instalações frigoríficas;
- g) Oficinas de moagem de sal.

9) Indústria de conservas de peixe:

- a) Instalações de energia e força motriz;
- b) A instalação de máquinas de lavar latas, máquinas de lavar grelhas, máquinas de azeitar, máquinas de meter borraça, ventoinhas de secar peixe, filtros de azeite;
- c) A transmissão ou cessão de cotas entre sócios da mesma sociedade, quando portugueses, ou de estrangeiros para portugueses;
- d) A modificação de razão social, sempre que não haja alteração de sócios.